



Ofício 3.500/2020

Raquel L. - GAB De:

Para: Luiz Ferreira Torres Filho

Data: 16/12/2020 às 12:51:37

Setores envolvidos:

GAB

Encaminha Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor Luiz Ferreira Torres Filho Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei em anexo que "Dispõe acerca da celebração de acordos para pagamento de precatórios e dá outras providências."

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária à sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos llustres Vereadores, em regime de urgência.

Atenciosamente,

Raquel Lyra Prefeita

Anexos:

PROJETO DE LEI - MENSAGEM 018 - Deságio Precatório.pdf







MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 018/2020

Excelentíssimos: Senhor Presidente, Senhores Vereadores

Submeto à apreciação dessa Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, por via de convocação ordinária, em regime de urgência, com fundamento no art. 40 da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe acerca da celebração de acordos para pagamento de precatórios e dá outras providências."

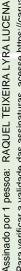
Sabe-se que o panorama atual é desafiador e impõe-se adotar os instrumentos legais postos à disposição do Estado para criar novas soluções e estratégias adequadas ao cumprimento das finalidades públicas.

A proposta ora encaminhada busca viabilizar o pagamento dos precatórios mediante acordo com os credores, com deságio de até 40% do valor do crédito inscrito na forma autorizada pelo art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e nos termos disciplinados neste projeto submetido.

Tal medida trará ao Município uma maior economicidade e melhor gestão dos seus recursos públicos, reforçando a visão da Gestão Municipal em pautar suas condutas em atendimento aos princípios que regem toda Administração Pública.

Por essas razões, e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores com a certeza de que Vossas Senhorias reconhecerão a importância desta iniciativa.

RAQUEL LYRA Prefeita







PROJETO DE LEI Nº /2020.

Dispõe acerca da celebração de acordos para pagamento de precatórios e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, art. 28 da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte

PROJETO DE LEI:

- Art. 1º Fica a Prefeitura de Caruaru, por intermédio do Procurador Geral do Município, autorizado a celebrar acordos com credores de precatórios vencidos contra a Fazenda Pública Municipal, mediante aplicação de deságio no percentual de até 40% (quarenta por cento) do valor total atualizado do crédito inscrito, na forma autorizada pelo art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e nos termos disciplinados nesta Lei.
- § 1º O percentual de deságio a ser aplicado sobre o valor total do crédito será variável de acordo com a data de inscrição do precatório perante o Poder Judiciário, na forma abaixo:
- I para precatórios inscritos há mais de 6 (seis) anos da data do requerimento de acordo, o percentual de deságio será de 10 % (dez por cento);
- II para precatórios inscritos entre o intervalo de 5 (cinco) a 4 (quatro) anos da data do acordo, o percentual de deságio será de 20% (vinte por cento);
- III para precatórios inscritos entre o intervalo de 3 (três) a 2 (dois) anos da data do acordo, o percentual de deságio será de 30% (trinta por cento); e
- IV para precatórios inscritos no exercício imediatamente anterior ao da data do acordo, o percentual de deságio será de 40% (quarenta por cento);
- § 2º O acordo será proposto perante a Procuradoria Geral do Município, na forma desta Lei, devendo ser objeto de homologação por juiz auxiliar de precatório do Poder Judiciário competente.
- Art. 2º Serão destinados, em cada exercício, até 50% (cinquenta por cento) do total de recursos para o pagamento dos créditos de credores que aderirem ao regime de pagamento de precatórios com deságio, conforme disciplinado nesta Lei.

Parágrafo único. O saldo remanescente do total dos recursos será destinado para o pagamento dos precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 3º Os titulares de créditos de precatórios inscritos serão convocados através de Edital para, se assim o desejarem, mediante requerimento dirigido à Procuradoria Geral do Município, manifestarem a intenção de receber o crédito com deságio, nos percentuais previstos nesta Lei, incidentes sobre o valor total do crédito inscrito e atualizado, com expressa renúncia do valor objeto da redução e qualquer eventual diferença devida.



Assinado por 1 pessoa: RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA



- § 1º O Edital, elaborado pela Procuradoria Geral do Município, será divulgado no Diário Oficial do Município, bem como no Portal da Prefeitura de Caruaru na internet, prevendo as condições e requisitos a serem observados, devendo conter especialmente:
 - I o valor disponível para celebração dos acordos no respectivo exercício;
 - II os critérios de ordenamento das propostas e de desempate, quando for o caso; e
- III os requisitos, o procedimento e o prazo de habilitação dos credores de precatório, que deverão ser observados sob pena de não conhecimento do pedido.
- § 2º A habilitação para recebimento do precatório com deságio deverá ser feita pelo titular do crédito ou seu representante legal, assistido pelo advogado constituído nos respectivos autos judiciais.
- § 3º A habilitação do credor ao recebimento de precatório com deságio não produzirá efeitos e será passível de anulação se constatadas irregularidades relativas à legitimidade do habilitante ou a outros pressupostos essenciais relacionados ao respectivo crédito.
- § 4º Fica vedada a habilitação de crédito para pagamento preferencial com deságio nas hipóteses de precatórios sujeitos a discussão judicial ou recurso, salvo desistência inequívoca de eventuais recursos pendentes, a ser formalizada nos autos do respectivo processo judicial e informada à Procuradoria Geral do Município.
- § 5º A inclusão do crédito na lista de credores de precatórios com deságio implicará renúncia expressa a qualquer discussão acerca dos critérios de apuração do valor devido, inclusive no tocante ao saldo remanescente e atualizações, se houver.
- § 6º Se os valores dos créditos decorrentes do somatório dos pedidos de preferência com deságio forem superiores ao valor disponível para celebração dos acordos, em cada exercício, os credores serão ordenados de acordo com um ou mais critérios de desempate fixados no edital, respeitando-se, em todos os casos, a ordem cronológica de inscrição.
- § 7º Eventual pedido de preferência não contemplado no respectivo exercício em razão da ausência de disponibilidade financeira ou por exclusão decorrente da aplicação de critério de desempate terá preferência sobre os pedidos formulados nos exercícios subsequentes, salvo em caso de desistência por parte do interessado.
- **Art. 4º** Concluída a verificação dos pedidos, respeitados os critérios de desempate indicados no edital, a Procuradoria Geral do Município encaminhará à Presidência do Tribunal de Justiça a relação das propostas contempladas, observados os limites de disponibilidade financeira, para fins de homologação, a qual se dará perante o juízo auxiliar de precatório.

Parágrafo único. A inclusão do crédito na lista de precatórios com deságio não dispensa o cumprimento, pelo credor, dos requisitos legais exigidos para o levantamento da quantia depositada.



Assinado por 1 pessoa: RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA



- Art. 5º Os pagamentos dos precatórios com deságio deverão respeitar os princípios constitucionais que orientam a atividade administrativa, em especial, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
- **Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.
 - Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaim, 16 de dezembro de 2020; 199º da Independência; 132º da República.

RAQUEL LYRA Prefeita

